



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

ACÓRDÃO

6ª Turma

KA/rws/

I - AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA PARTICULAR.

1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento sob o entendimento que a pretensão recursal demandava o revolvimento de fatos e provas, Súmula 126 do TST, ficando prejudicada a análise da transcendência. Analisou apenas a tese defensiva relativa à alegação de que havia uma mera amizade íntima entre as partes e não vínculo de emprego.

2 - Todavia, foram duas as teses trazidas no agravo de instrumento e no recurso de revista, quais sejam: a) existência de mera relação de amizade íntima entre as partes e não existência de vínculo de emprego; b) não demonstração, no acórdão regional, do preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

3 - O agravante, nas razões do agravo, argui apenas a segunda tese, relativa ao não preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Defende que não é necessário o revolvimento de fatos e provas. Logo, apenas essa segunda tese, a única renovada em agravo, será analisada.

4 - Desse modo, revela-se salutar um exame mais pormenorizado a respeito do reconhecimento do vínculo de emprego pelo TRT.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

5 - Agravo a que se dá provimento para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA PARTICULAR.

1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

2 - Discute-se no caso a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, na função de motorista particular.

3 - Conforme quadro fático delineado, infere-se que a questão *sub judice* envolve a análise de vínculo de emprego doméstico, pois o reclamante atuava como motorista particular do reclamado, ou seja, realizava uma atividade não lucrativa em benefício do reclamado. Assim, a questão é regida pelo LC 150/2015, em especial o seu artigo 1º, que define o empregador e o empregado doméstico. Logo, por consequência, não há violação dos arts. 2º e 3º da CLT, que não tratam do empregado doméstico.

4 - Todavia, ainda que assim não se entenda, especialmente considerando a aplicação subsidiária da CLT ao empregado do doméstico (art. 19 da LC 150/2015), analisando a questão à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, também não há



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

violação dos referidos dispositivos, pelos dois fundamentos abaixo expostos.

5 - O primeiro deles é que, uma vez admitida a prestação de serviços, ainda que negada a existência de vínculo de emprego, cumpre ao reclamado demonstrar que a relação se deu de forma diversa do vínculo de emprego, tendo em vista que se trata de fato extintivo do direito do reclamante (arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC). O Colegiado de origem foi categórico ao registrar que não houve prova da tese alegada pelo reclamado (existência de mero vínculo de amizade e não vínculo de emprego). Assim, o reclamado não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar que a prestação de serviço ocorreu pautada em relação jurídica diversa da empregatícia, sendo tal fato suficiente para a caracterização do vínculo de emprego, sem necessidade de análise específica e pormenorizada pelo julgador da existência de cada um dos requisitos do vínculo, por se tratar de julgamento por não observância do ônus probatório do reclamado, de modo que não há violação dos arts. 2º e 3º da CLT.

6 - Ademais, o segundo fundamento para justificar a ausência de violação dos arts. 2º e 3º da CLT é que, embora despicienda a análise pormenorizada de cada um dos elementos do vínculo de emprego, em razão da não observância do ônus probatório pelo reclamado, a Turma registra a presença dos elementos de formação do vínculo. Infere-se do quadro fático delineado que havia pessoalidade (convite para que o reclamante fosse morar na Rússia e para que dirigisse o carro do reclamante, levando-o e trazendo-o



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

dos treinos, conforme contestação); onerosidade (intuito oneroso da relação, tanto é que havia pagamento); não eventualidade (já que o reclamante é que dirigia normalmente o veículo do reclamado); a subordinação é ínsita a atividade, não havendo elemento fático no quadro delineado pela Turma Regional de trabalho autônomo. Registrada a existência dos elementos do vínculo, não há violação dos arts. 2º e 3º da CLT.

7 - Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, na medida em que tratam da análise de casos nos quais não houve a presença dos elementos previstos no art. 3º da CLT.

8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472**, em que é Agravante **MARIO FIGUEIRA FERNANDES** e Agravado **JOSE EDUARDO SILVEIRA JUSTINO**.

Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento do reclamado, ficando prejudicada a análise da transcendência.

O reclamado interpôs agravo, requerendo, em síntese, o processamento do agravo de instrumento.

A parte contrária foi intimada e apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2. MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA PARTICULAR

Nas razões do agravo, o reclamado sustenta que não pretende revolver fatos e provas, mas sim a interpretação dos arts. 2º e 3º da CLT. Entende que *"(...) não ocorreu incursão em fatos e provas da reclamação trabalhista e sim o enquadramento jurídico da situação fática, a qual está consignada no acórdão recorrido"* e que *"no presente caso, antes as provas e fatos constituídos nos autos, o E. TRT-2 chegou à conclusão pelo reconhecimento do vínculo empregatício (reconhecimento do efeito jurídico 'A')"*. Diz que o *"que se pretende com o presente Recurso de Revista é que este C. TST, com base no que fora produzido, chegue à conclusão pelo reconhecimento apenas da relação de amizade (reconhecimento do efeito jurídico 'B')."* Defende que não ficou caracterizado nenhum dos elementos do vínculo de emprego, em especial a pessoalidade e continuidade ou não eventualidade. Alega violação dos arts. 2º e 3º da CLT. Colaciona aresto.

Ao exame.

Na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CIZÂNIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO LABORAL OU MERA RELAÇÃO DE AMIZADE ENTRE AS PARTES

De início, esclareça-se que, às fls. 432-436, a Turma Regional conheceu e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre ele e o reclamado e determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que a magistrada prosseguisse na análise dos pedidos formulados pelo reclamante.

Contra tal decisão, o reclamado interpôs recurso de revista (fls. 440-461).

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, por meio do despacho de fl. 477, sob o fundamento de que a decisão recorrida possui natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato.

O reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 481-489.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

Por meio da decisão de fls. 503-508, negou-se provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão recorrida possui natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato.

Os autos retornaram ao primeiro grau, sendo proferida nova sentença, às fls. 515-525, que declarou o vínculo de emprego e condenou o reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, indenização substitutiva do FGTS e depósitos FGTS.

O reclamado interpôs recurso ordinário (fls. 539-564), registrando a sua irresignação quanto à formação do vínculo de emprego, mas sem recorrer dela no presente recurso. Alega que recorrerá da formação do vínculo, matéria já analisa pela Turma Regional em acórdão anterior, quando da interposição de posterior recurso de revista. Recorre, no presente recurso ordinário, quanto ao valor do salário fixado, quanto ao período de vigência do contrato, quanto à forma de extinção do contrato e quanto ao valor das verbas rescisórias.

Por meio do acórdão de fls. 591-595, a Turma Regional conheceu e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, reduzindo o valor de salário fixado.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 598-620), que será agora analisado, recorrendo apenas quanto ao tema formação do vínculo de emprego. Não se insurge quanto às demais condenações (todas consecutórias da formação do vínculo).

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 07/06/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 21/06/2022 - id. 332740e).

Regular a representação processual, id. e0feb43.

Satisfeito o preparo (id(s). 583aef6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

DENEGA-SE seguimento.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista."

Delimitação do acórdão recorrido (fls. 591-595):

"MÉRITO

DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

Ao propor a presente reclamação trabalhista, o autor pleiteou reconhecimento de vínculo de emprego com o réu, alegando que por ele foi contratado na função de motorista, mediante o pagamento mensal de R\$ 9.000,00, sem o devido registro; que laborou de 14 de fevereiro de 2014 a 11 de setembro de 2018; que residia no próprio apartamento do réu, na cidade de Moscou, ficando a sua disposição 24 horas por dia; que somente usufruía folgas quando o réu viajava em razão dos jogos de futebol; que quando o visto temporário expirava e retornava ao Brasil para um período de três meses, permanecia prestando serviços ao réu, mas por intermédio de sua irmã, que era a empresa dele (réu), tendo, então, folgas apenas aos sábados e domingos (páginas 03/05 do PDF).

Em defesa, o réu sustentou a tese de que o obreiro era, na verdade, seu "parça", expressão usada para indicar os amigos íntimos dos jogadores de futebol; que, então, visando proporcionar melhores condições de vida, o convidava para passar uma temporada em sua casa em Moscou/Rússia, onde atua como jogador de futebol; que, nessas oportunidades, quando na Rússia, o reclamante o levava de carro até o treinamento, bem como ia buscá-lo ao final do dia, mas sem nenhum caráter profissional. Ponderou que o autor sempre participou de seus eventos como membro da família, um verdadeiro "parça", juntando diversas fotos em prol dessa tese, destacando que a ele foi disponibilizado quarto individual no apartamento, alimentação, vestuário, passeios, viagens internacionais, jantares em restaurantes sofisticados, passeios particulares (páginas 117/129 do PDF).

O Juízo singular afastou o alegado vínculo de emprego, anotando que o conjunto fático probatório dos autos levou ao convencimento de que a permanência do autor no apartamento do réu em Moscou não tinha intenção de prestação onerosa de serviços, na medida em que não havia pagamento, conforme depoimento pessoal do reclamante, nem houve habitualidade no desempenho da atividade de motorista, além de não ocorrer a ordem efetiva, tratando-se de mera relação de amizade íntima, conforme passagem:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

"Sendo assim, a falta de controle, a ausência de ajuste e efetivo pagamento de valor certo, a inexistência de perenidade nos serviços realizados afastam a alegada relação de emprego, a qual é marcada pela subordinação, onerosidade e não eventualidade. O conjunto probatório aponta, em verdade, para uma relação fraternal de amizade íntima, de modo que, não demonstrados os elementos fáticos jurídicos da relação empregatícia, não há como reconhecer o vínculo pretendido."

O reclamante recorre, alegando que o reclamado não teria se desincumbido de provar a tese defensiva de que a relação entre eles foi de mera amizade íntima, ônus que a ele incumbia. Além disso, diz que houve má interpretação de sua declaração pessoal de que não havia pagamento, destacando que "embora tenha afirmado em seu depoimento, 'que o reclamado nunca lhe pagou nenhum salário, tendo recebido roupas que o reclamado lhe dava'; '(...) que os passeios, inclusive os jantares em restaurantes, eram custeados pelo reclamado', referida resposta veio na esteira de pergunta formulada com o uso específico de um termo contratual - salário - para uma relação que embora de emprego, não havia sido formalizada." Pondera, na sequência, que no depoimento pessoal do reclamado houve menção a pagamento mensal de uma ajuda de custo, sustentando, então, que o salário foi rotulado de ajuda de custo. Invoca, também, o depoimento prestado pela primeira testemunha do réu, afirmando que era ele (autor) quem conduzia o veículo quando saíam. Pede reforma.

Com razão o reclamante, ora recorrente. Vejamos.

Ao negar o vínculo empregatício sob argumento de que a relação era de amizade íntima entre as partes, o reclamado opôs fato modificativo ao direito postulado, atraindo, então, o ônus da prova no aspecto, nos termos preconizados nos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu.

Observo que a defesa traz alegação genérica de amizade íntima, sequer descrevendo como ela teria se iniciado e se desenvolvido, informação que somente veio em sede de depoimento pessoal, tendo o reclamado afirmado o seguinte:

"(...) o reclamante conheceu a irmã da depoente num site de relacionamento e o reclamado convidou o depoente para ir morar na Rússia; que o reclamante era amigo da família e era tratado como se fosse da família; que o reclamante tinha as mesmas regalias que a depoente, indo jantar e recebendo o mesmo tratamento de familiares do reclamado; não se recorda a data em que o reclamante



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

conheceu a Débora (...) o reclamante conheceu o reclamado quando começou a frequentar a casa da família, o reclamante chegou a passar o reveillon de 2013 para 2014; Sobre como começou o contato entre o autor e o reclamado, aquele declarou o seguinte:

"que conheceu o reclamado através da Débora, irmã dele, através de um bate papo na Uol quando morava na Alemanha; conheceu a Débora no Brasil quando veio embora em 2013; o depoente trabalhava como motorista na Alemanha; a Débora comentou com o depoente que o irmão dele morava na Rússia e ia precisar de um motorista; em dezembro de 2013, o reclamado veio passar férias no Brasil e conheceu o depoente; o reclamado convidou o depoente para ir morar na Rússia para trabalhar como motorista."

Então, sopesando os termos genéricos da defesa no aspecto e o teor dos depoimentos pessoais das partes, não há a configuração de amizade íntima propriamente dita que permita o entendimento de que a presença do autor na Rússia fosse tal qual a presença lá de um familiar do réu.

Aliás, como visto, o reclamante e reclamado se conheciam havia pouco tempo quando aquele foi morar na casa desse último na Rússia.

Não bastasse, na própria sequência da peça defensiva, o reclamado conta que convidou o autor para ir morar na Rússia com o fim de lhe possibilitar uma nova oportunidade e melhores condições de vida; que como o autor possuía habilitação, ele poderia atuar na condução do veículo, levando-o e buscando-o nos treinos.

Pela oportunidade, transcrevo o seguinte trecho da defesa (página 118 do PDF):

"Primeiramente vale destacar, que o reclamante sempre foi amigo íntimo da família do Reclamado, onde frequentava a casa e a intimidade, antes mesmo da "suposta contratação".

Sendo assim, pelos laços de amizade e confiança que sempre existiram com o Autor, e não pela experiência, pois o Reclamante é formado em jornalismo, o reclamado sabendo da situação de desemprego que lhe afetava, buscou uma forma de oportunizar uma condição de vida melhor e convidou o Reclamante há passar alguns meses na sua residência em Moscou, na Rússia. E como o Reclamante possuía carteira de habilitação, se este poderia



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

auxiliar, dirigindo seu carro para levá-lo e buscá-lo ao final de seu treino."

Além de não ficar configurada a propalada amizade íntima, o fato de o próprio réu afirmar, em defesa, que queria proporcionar ao autor oportunidade de melhores condições de vida, chamando-o para morar na Rússia para que fosse levá-lo e buscá-lo nos treinos, evidencia se tratar de uma oportunidade de emprego, na prática.

Esse convencimento fica corroborado pelo depoimento pessoal do réu, que declarou que "pagava uma ajuda de custo de R\$ 3.000,00 ao reclamante durante todo o período em que este morou com o reclamado."

Até porque soa muito curioso pensar que alguém chamaria uma outra pessoa que conhece há pouco tempo para morar em sua casa no exterior e lhe pagasse ajuda de custo só por camaradagem.

Por isso mesmo, o caso em exame não pode ser tratado como de um "parça" de jogador de futebol e as fotos carreadas no corpo da defesa não alteram o entendimento formado.

De mais a mais, a primeira testemunha do reclamado, em depoimento, confirmou que quando esteve na Rússia, era o autor quem, normalmente, dirigia o carro, declarando o seguinte:

"Conheceu o reclamante através do reclamado; que já foi para a Rússia quatro vezes tendo ficado na casa do reclamado; que ficou por volta de um e dois meses cada vez que foi; quando saíam quem normalmente dirigia o carro era o reclamante, mas já ocorreu de o próprio depoente dirigir ou mesmo o pessoal de outro jogador (Vitinho)."

Por essa ordem de ideia, deve prevalecer a alegação inicial de que o autor foi contratado pelo reclamado para lhe prestar serviços de motorista na Rússia, permanecendo, mesmo quando no Brasil, à disposição de sua família.

A subordinação é ínsita a atividade desenvolvida.

Reformo a sentença, para reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, na função de motorista, no período de 14 de fevereiro de 2014 a 11 de setembro de 2018.

Para que se evite supressão de instância, devolvo os autos à origem para que sejam apreciadas as demais questões decorrentes do contrato de trabalho ora declarado, ficando, por ora, prejudicado o exame das demais alegações recursais, especialmente quanto aos honorários advocatícios."

O reclamado argumenta que não havia relação de emprego entre com o reclamante, mas mero vínculo de amizade entre eles. Sustenta



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

que o reclamante não apresentou nenhuma prova nos autos, nem mesmo testemunhal. Defende que o reclamante se considerava como membro da família do reclamado e também era assim tratado por eles. Entende que o reclamante era tratado como amigo pelos demais amigos do reclamado. Defende que houve confissão real em audiência, por parte reclamante, no sentido de que era amigo íntimo da irmã do reclamado. Alega que o informante ouvido confirma, em seu depoimento, que o reclamante não exercia o labor de motorista do reclamado, pois o reclamado dirigia o seu próprio carro e todos eram tratados igualmente. Colaciona ao recurso de revista fotos de cartão de dia das mães e de imagens de mensagens postadas em redes sociais.

Ao exame.

A Turma Regional, ao delimitar o quadro fático, não registra nenhuma das informações fáticas ora alegadas pelo recorrente.

Esclareça-se que, embora haja transcrição de trecho do depoimento do reclamante no acórdão recorrido (fl. 434), no sentido de que o reclamante conhecia a irmã do reclamado, não há, no referido trecho transcrito, a informação de que o reclamante depoente e a irmã do reclamado eram amigos íntimos, como ora alega o reclamado.

Assim, a aferição das alegações recursais demanda o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, Súmula 126 do TST.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, fica prejudicada a análise da transcendência.

Nego seguimento.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento sob o entendimento que a pretensão recursal demandava o revolvimento de fatos e provas, Súmula 126 do TST, ficando prejudicada a análise da transcendência. Analisou apenas a tese defensiva relativa à alegação de que havia uma mera amizade íntima entre as partes e não vínculo de emprego.

Todavia, foram duas as teses trazidas no agravo de instrumento e no recurso de revista, quais sejam: a) existência de mera relação de amizade íntima entre as partes e não existência de vínculo de emprego; b) não demonstração, no acórdão regional, do preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

O agravante, nas razões do agravo, argui apenas a segunda tese, relativa ao não preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Defende que não é necessário o revolvimento de fatos e provas. Logo, apenas essa segunda tese, a única renovada em agravo, será analisada.

Desse modo, revela-se salutar um exame mais pormenorizado a respeito do reconhecimento do vínculo de emprego pelo TRT.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA PARTICULAR

Deve ser reconhecida a **transcendência jurídica** para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

2. MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA PARTICULAR

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 07/06/2022

- Aba de Movimentações; recurso apresentado em 21/06/2022 - id. 332740e).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

Regular a representação processual, id. e0feb43.

Satisfeito o preparo (id(s). 583aef6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, renovadas no agravo de instrumento, o reclamado argumenta que não havia relação de emprego entre com o reclamante, mas mero vínculo de amizade entre eles. Sustenta que o reclamante não apresentou nenhuma prova nos autos, nem mesmo testemunhal. Defende que o reclamante se considerava como membro da família do reclamado e também era assim tratado por eles. Entende que o reclamante era tratado como amigo pelos demais amigos do reclamado. Defende que houve confissão real em audiência, por parte reclamante, no sentido de que era amigo íntimo da irmã do reclamado. Alega que o informante ouvido confirma, em seu depoimento, que o reclamante não exercia o labor de motorista do reclamado, pois o reclamado dirigia o seu próprio carro e todos eram tratados igualmente. Colaciona ao recurso de revista fotos de cartão de dia das mães e de imagens de mensagens postadas em redes sociais. Alega violação dos artigos 2º, 3º e 818 da CLT e 373, II, do CPC. Transcreve arestos.

À análise.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte trecho do acórdão do TRT, nas razões do recurso de revista (fls. 604/607):

DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

Ao propor a presente reclamação trabalhista, o autor pleiteou reconhecimento de vínculo de emprego com o réu, alegando que por ele foi contratado na função de motorista, mediante o pagamento mensal de R\$ 9.000,00, sem o devido registro; que laborou de 14 de fevereiro de 2014 a 11 de setembro de 2018; que residia no próprio apartamento do réu, na cidade de Moscou, ficando a sua disposição 24 horas por dia; que somente usufruía folgas quando o réu viajava em razão dos jogos de futebol; que quando o visto temporário expirava e retornava ao Brasil para um período de três meses, permanecia prestando serviços ao réu, mas por intermédio de sua irmã, que era a empresa dele (réu), tendo, então, folgas apenas aos sábados e domingos (páginas 03/05 do PDF).

Em defesa, o réu sustentou a tese de que o obreiro era, na verdade, seu "parça", expressão usada para indicar os amigos íntimos dos jogadores de futebol; que, então, visando proporcionar melhores condições de vida, o convidava para passar uma temporada em sua casa em Moscou/Rússia, onde atua como jogador de futebol; que, nessas oportunidades, quando na Rússia, o reclamante o levava de carro até o treinamento, bem como ia buscá-lo ao final do dia, mas sem nenhum caráter profissional. Ponderou que o autor sempre participou de seus eventos como membro da família, um verdadeiro "parça", juntando diversas fotos em prol dessa tese, destacando que a ele foi disponibilizado quarto individual no apartamento, alimentação, vestuário, passeios, viagens internacionais, jantares em restaurantes sofisticados, passeios particulares (páginas 117/129 do PDF).

O Juízo singular afastou o alegado vínculo de emprego, anotando que o conjunto fático probatório dos autos levou ao convencimento de que a permanência do autor no apartamento do réu em Moscou não tinha intenção de prestação onerosa de serviços, na medida em que não havia pagamento, conforme depoimento pessoal do reclamante, nem houve habitualidade no desempenho da atividade de motorista, além de não ocorrer a ordem efetiva, tratando-se de mera relação de amizade íntima, conforme passagem:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

"Sendo assim, a falta de controle, a ausência de ajuste e efetivo pagamento de valor certo, a inexistência de perenidade nos serviços realizados afastam a alegada relação de emprego, a qual é marcada pela subordinação, onerosidade e não eventualidade. O conjunto probatório aponta, em verdade, para uma relação fraternal de amizade íntima, de modo que, não demonstrados os elementos fáticos jurídicos da relação empregatícia, não há como reconhecer o vínculo pretendido."

O reclamante recorre, alegando que o reclamado não teria se desincumbido de provar a tese defensiva de que a relação entre eles foi de mera amizade íntima, ônus que a ele incumbia. Além disso, diz que houve má interpretação de sua declaração pessoal de que não havia pagamento, destacando que "embora tenha afirmado em seu depoimento, 'que o reclamado nunca lhe pagou nenhum salário, tendo recebido roupas que o reclamado lhe dava'; '(...) que os passeios, inclusive os jantares em restaurantes, eram custeados pelo reclamado', referida resposta veio na esteira de pergunta formulada com o uso específico de um termo contratual - salário - para uma relação que embora de emprego, não havia sido formalizada." Pondera, na sequência, que no depoimento pessoal do reclamado houve menção a pagamento mensal de uma ajuda de custo, sustentando, então, que o salário foi rotulado de ajuda de custo. Invoca, também, o depoimento prestado pela primeira testemunha do réu, afirmando que era ele (autor) quem conduzia o veículo quando saíam. Pede reforma.

Com razão o reclamante, ora recorrente. Vejamos.

Ao negar o vínculo empregatício sob argumento de que a relação era de amizade íntima entre as partes, o reclamado opôs fato modificativo ao direito postulado, atraindo, então, o ônus da prova no aspecto, nos termos preconizados nos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu.

Observo que a defesa traz alegação genérica de amizade íntima, sequer descrevendo como ela teria se iniciado e se desenvolvido, informação que somente veio em sede de depoimento pessoal, tendo o reclamado afirmado o seguinte:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

"(...) o reclamante conheceu a irmã da depoente num site de relacionamento e o reclamado convidou o depoente para ir morar na Rússia; que o reclamante era amigo da família e era tratado como se fosse da família; que o reclamante tinha as mesmas regalias que a depoente, indo jantar e recebendo o mesmo tratamento de familiares do reclamado; não se recorda a data em que o reclamante conheceu a Débora (...) o reclamante conheceu o reclamado quando começou a frequentar a casa da família, o reclamante chegou a passar o reveillon de 2013 para 2014;

Sobre como começou o contato entre o autor e o reclamado, aquele declarou o seguinte:

"que conheceu o reclamado através da Débora, irmã dele, através de um bate papo na Uol quando morava na Alemanha; conheceu a Débora no Brasil quando veio embora em 2013; o depoente trabalhava como motorista na Alemanha; a Débora comentou com o depoente que o irmão dele morava na Rússia e ia precisar de um motorista; em dezembro de 2013, o reclamado veio passar férias no Brasil e conheceu o depoente; o reclamado convidou o depoente para ir morar na Rússia para trabalhar como motorista."

Então, sopesando os termos genéricos da defesa no aspecto e o teor dos depoimentos pessoais das partes, não há a configuração de amizade íntima propriamente dita que permita o entendimento de que a presença do autor na Rússia fosse tal qual a presença lá de um familiar do réu.

Aliás, como visto, o reclamante e reclamado se conheciam havia pouco tempo quando aquele foi morar na casa desse último na Rússia.

Não bastasse, na própria sequência da peça defensiva, o reclamado conta que convidou o autor para ir morar na Rússia com o fim de lhe possibilitar uma nova oportunidade e melhores condições de vida; que como o autor possuía habilitação, ele poderia atuar na condução do veículo, levando-o e buscando-o nos treinos.

Pela oportunidade, transcrevo o seguinte trecho da defesa (página 118 do PDF):

"Primeiramente vale destacar, que o reclamante sempre foi amigo íntimo da família do Reclamado, onde



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

frequentava a casa e a intimidade, antes mesmo da "suposta contratação".

Sendo assim, pelos laços de amizade e confiança que sempre existiram com o Autor, e não pela experiência, pois o Reclamante é formado em jornalismo, o reclamado sabendo da situação de desemprego que lhe afetava, buscou uma forma de oportunizar uma condição de vida melhor e convidou o Reclamante há passar alguns meses na sua residência em Moscou, na Rússia. E como o Reclamante possuía carteira de habilitação, se este poderia auxiliar, dirigindo seu carro para levá-lo e buscá-lo ao final de seu treino."

Além de não ficar configurada a propalada amizade íntima, o fato de o próprio réu afirmar, em defesa, que queria proporcionar ao autor oportunidade de melhores condições de vida, chamando-o para morar na Rússia para que fosse levá-lo e buscá-lo nos treinos, evidencia se tratar de uma oportunidade de emprego, na prática.

Esse convencimento fica corroborado pelo depoimento pessoal do réu, que declarou que "pagava uma ajuda de custo de R\$ 3.000,00 ao reclamante durante todo o período em que este morou com o reclamado."

Até porque soa muito curioso pensar que alguém chamaria uma outra pessoa que conhece há pouco tempo para morar em sua casa no exterior e lhe pagasse ajuda de custo só por camaradagem.

Por isso mesmo, o caso em exame não pode ser tratado como de um "parça" de jogador de futebol e as fotos carreadas no corpo da defesa não alteram o entendimento formado.

De mais a mais, a primeira testemunha do reclamado, em depoimento, confirmou que quando esteve na Rússia, era o autor quem, normalmente, dirigia o carro, declarando o seguinte:

"Conheceu o reclamante através do reclamado; que já foi para a Rússia quatro vezes tendo ficado na casa do reclamado; que ficou por volta de um e dois meses cada vez que foi; quando saiam quem normalmente dirigia o carro era o reclamante, mas já ocorreu de o próprio depoente dirigir ou mesmo o pessoal de outro jogador (Vinho)."



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

Por essa ordem de ideia, deve prevalecer a alegação inicial de que o autor foi contratado pelo reclamado para lhe prestar serviços de motorista na Rússia, permanecendo, mesmo quando no Brasil, à disposição de sua família.

A subordinação é ínsita a atividade desenvolvida.

Reformo a sentença, para reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, na função de motorista, no período de 14 de fevereiro de 2014 a 11 de setembro de 2018.

Para que se evite supressão de instância, devolvo os autos à origem para que sejam apreciadas as demais questões decorrentes do contrato de trabalho ora declarado, ficando, por ora, prejudicado o exame das demais alegações recursais, especialmente quanto aos honorários advocatícios.

O TRT, soberano na análise de fatos e provas (Súmula 126 do TST), consignou que: a) não restou provada a alegada amizade íntima entre o reclamante e o reclamado; b) na contestação o reclamado afirma que convidou o reclamante para que ele fosse morar na Rússia, levando e buscando ele nos treinos (o que evidência uma oportunidade de emprego); c) em depoimento pessoal o reclamado declarou que pagava R\$ 3.000,00 por mês ao reclamante, a título de ajuda de custos durante o período em que moravam juntos; d) prova testemunhal confirmou que era o reclamante quem, normalmente, dirigia o carro do reclamado, embora já presenciou o próprio reclamado dirigindo o seu próprio carro; e) a subordinação é ínsita a atividade desenvolvida.

Pois bem, conforme quadro fático delineado, se infere que a questão *sub judice* envolve a análise de vínculo de emprego doméstico, pois o reclamante atuava como motorista particular do reclamado, ou seja, realizava uma atividade não lucrativa em benefício do reclamado. Assim, a questão é regida pelo LC 150/2015, em especial o seu artigo 1º, que define o empregador e o empregado doméstico. Logo, por consequência, não há violação dos arts. 2º e 3º da CLT, que não tratam do empregado doméstico.

Todavia, ainda que assim não se entenda, especialmente considerando a aplicação subsidiária da CLT ao empregado do doméstico (art. 19 da LC



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

150/2015), analisando a questão à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, também não há violação dos referidos dispositivos, pelos dois fundamentos abaixo expostos.

O primeiro deles é que, uma vez admitida a prestação de serviços, ainda que negada a existência de vínculo de emprego, cumpre ao reclamado demonstrar que a relação se deu de forma diversa do vínculo de emprego, tendo em vista que se trata de fato extintivo do direito do reclamante (arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC). O Colegiado de origem foi categórico ao registrar que não houve prova da tese alegada pelo reclamado (existência de mero vínculo de amizade e não vínculo de emprego). Assim, o reclamado não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar que a prestação de serviço ocorreu pautada em relação jurídica diversa da empregatícia, sendo tal fato suficiente para a caracterização do vínculo de emprego, sem necessidade de análise específica e pormenorizada pelo julgador da existência de cada um dos requisitos do vínculo, por se tratar de julgamento por não observância do ônus probatório do reclamado, de modo que não há violação dos arts. 2º e 3º da CLT.

Ademais, o segundo fundamento para justificar a ausência de violação dos arts. 2º e 3º da CLT é que, embora despicienda a análise pormenorizada de cada um dos elementos do vínculo de emprego, em razão da não observância do ônus probatório pelo reclamado, a Turma registra a presença dos elementos de formação do vínculo. Infere-se do quadro fático delineado que havia pessoalidade (convite para que o reclamante fosse morar na Rússia e para que dirigisse o carro do reclamante, levando-o e trazendo-o dos treinos, conforme contestação); onerosidade (intuito oneroso da relação, tanto é que havia pagamento); não eventualidade (já que o reclamante é que dirigia normalmente o veículo do reclamado); a subordinação é ínsita a atividade, não havendo elemento fático no quadro delineado pela Turma Regional de trabalho autônomo. Registrada a existência dos elementos do vínculo, não há violação dos arts. 2º e 3º da CLT.

Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, na medida em que tratam da análise de casos nos quais não houve a presença dos elementos previstos no art. 3º da CLT.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001024-45.2019.5.02.0472

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - dar provimento ao agravo, para seguir no exame do agravo de instrumento;

II - reconhecer a transcendência quanto ao tema “*VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA PARTICULAR*” e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 2 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora